

Apelação Cível n. 2011.069098-2, de Laguna
Relator: Des. Júlio César Knoll

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FURTO DE VEÍCULO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE REGISTRO. GREVE DOS POLICIAIS CIVIS DE SANTA CATARINA. REGISTRO EFETUADO APÓS DOIS DIAS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* MINORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.069098-2, da comarca de Laguna (2ª Vara Cível), em que é/são apelante Estado de Santa Catarina, e apelada Viviane Marques Alves:

A Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para reduzir o *quantum* a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da lei.

O julgamento, realizado em 5 de fevereiro de 2015, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Jaime Ramos, com voto, e dele participou, o Exmo. Sr. Des. Ricardo Roesler.

Funcionou como Representante do Ministério Público o Dr. Tycho Brahe Fernandes.

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2015.

Júlio César Knoll
RELATOR

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara Cível da comarca de Laguna, Viviane Marques Alves, devidamente qualificada, com fulcro nos permissivos legais, através de procuradores habilitados, ajuizou ação ordinária de indenização por ato ilícito, em desfavor do Estado de Santa Catarina.

Alegou, em apertada síntese, que em 19 de maio de 2007, teve seu veículo furtado, quando estacionado em via pública daquela Comarca.

Disse, que ao perceber a subtração do automóvel, dirigiu-se imediatamente à Central de Polícia Civil de Laguna, todavia, foi impedida de fazer o boletim de ocorrência, porque os policiais encontravam-se em greve.

Aduziu, que caso tivesse sido prontamente atendida, o veículo seria recuperado, de modo que, pleiteou indenização pelos danos morais e materiais por ela suportados e ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Devidamente citado, o Estado apresentou resposta.

Por meio de contestação, refutou os argumentos expostos em inicial.

Apresentadas as alegações finais, o Dr. Maurício Fabiano Mortari proferiu sentença:

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o Estado de Santa Catarina ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais à Viviane Marques Alves. O valor já encontra-se atualizado monetariamente até a prolação da sentença, devendo incidir ainda juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do fato (19/05/2007) e correção monetária, pelo INPC, a contar da presente sentença (Súmulas 54 e 362, do STJ). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% dos valor da condenação, atento ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como levando em conta o grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigidos, a execução do serviço e acompanhamento do feito, a natureza e a importância deste. Lembre-se, ainda, que sobre (...) os critérios na fixação do quantum, o STJ fixou o entendimento no sentido de que o art. 20, parágrafo 4º, do CPC enseja amplo poder de apreciação do magistrado, sensível às características do caso concreto (REsp nº 62.799-SP, rel. Ministro Vicente Cernicchiaro). Assim, pode o magistrado arbitrar os honorários em valor certo ou em percentual sobre o valor atribuído à causa. (TJSC, Ap. Cív. nº 98.006724-3, de Lages, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 18.10.2001). Custas isentas (Lei 8.069/90, art. 141, § 2.º e LC 156/97, art. 35, h). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, ex vi do art. 475, § 2º, Código de Processo Civil.

Irresignado com o *decisum*, o Estado de Santa Catarina apelou.

Postulou a reforma da decisão, com a improcedência dos pedidos inaugurais.

Com as contrarrazões, os autos subiram a este egrégio Tribunal para julgamento.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. André Carvalho.

VOTO

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Da responsabilidade civil

O Código Civil assim dispõe em seu art. 186:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Estabelece o Códex sobredito em seu art. 927:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Reza a Constituição Federal/88, em seu artigo 37, § 6º:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Preleciona Hely Lopes Meirelles, em comentário ao dispositivo legal supradito, que a CF/88 *"seguiu a linha traçada nas Constituições anteriores, e, abandonando a privatística teoria subjetiva da culpa, orientou-se pela doutrina do Direito Público e manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo."*

(...)

"o exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão." (Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 614).

Destarte, para que surja a obrigação de indenizar, basta que a vítima demonstre o fato danoso e que este tenha sido ocasionado por ação ou omissão do requerido.

In casu, a existência do sinistro é incontroversa.

De acordo com a inicial, a autora teve subtraído o seu veículo de placas BSL2365, quando este estava estacionado na Rua Gustavo Richard, Centro de Laguna.

Colhe-se do boletim de ocorrência juntado aos autos, que apesar do fato ter ocorrido em 19 de maio de 2007, a comunicação só pode ser registrada no dia 21.

A autora alegou que tal atraso ocorreu, porque na data em que ocorreu o crime, os policiais civis lotados naquela Central de Polícia encontravam-se em greve, e negaram-se a registrar o documento em voga.

Indubitável, que "a falha na prestação do serviço policial causou sérios danos morais à autora, em virtude de perder boa oportunidade de buscar reaver o seu veículo. Apesar de, como dito, não haver qualquer garantia da recuperação do carro, a omissão dos agentes do requerido diminuiu certamente as possibilidades do sucesso na procura do veículo, além de fazer à autora experimentar sentimentos piores do que meros dissabores do dia-a-dia." (fl. 101)

Clarividente que o ato omissivo deu ensejo à danos de ordem moral, ao passo que, a autora se viu desamparada ao tentar registrar o furto, situação que ainda perdurou por dois dias.

Necessário salientar, que apesar da paralisação, o servidor que atendeu a autora, nem estava dentre os grevistas, não havendo a mínima razão pra ter se negado a efetuar o registro.

Logo, mais do que evidente o ato omissivo do ente público, que ao deixar de registrar a ocorrência, frustrou as expectativas da autora para recuperação do bem, sendo ela obrigada a aguardar, sem qualquer certeza de como poderia agir para tentar reavê-lo.

E assim sendo, compete ao Estado de Santa Catarina indenizar a requerente pelos danos suportados.

Neste mesmo sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSO DO RÉU: NEGATIVA DO AGENTE DA POLÍCIA CIVIL EM REGISTRAR O BOLETIM DE OCORRÊNCIA CONDIZENTE AO ROUBO DE MOTOCICLETA. GREVE DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL. ABORDAGEM DO VEÍCULO NO DIA SEGUINTE. LIBERAÇÃO DO MESMO ANTE A AUSÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO NO CADASTRO DO VEÍCULO. DANO MATERIAL COMPROVADO. VIA CRUCIS DA AUTORA NA TENTATIVA DE COMUNICAR O ROUBO DO BEM. DANO MORAL, NA HIPÓTESE, CARACTERIZADO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL (R\$ 2.500,00). RECURSO DO AUTOR: IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DO RECURSO DO DISTRITO FEDERAL: 1. NA ESPÉCIE, RESTOU DEMONSTRADO QUE HOUVE DANO E NEXO DE CAUSALIDADE, DECORRENTE DA OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO NO DEVER DE AGIR, CONSUBSTANCIADO, EM UM PRIMEIRO MOMENTO, NA NEGATIVA DE REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA CONDIZENTE AO ROUBO DE MOTOCICLETA, POR FORÇA DO MOVIMENTO GREVISTA DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL, E, POSTERIORMENTE, PELA LIBERAÇÃO DA MOTOCICLETA ROUBADA EM ABORDAGEM REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR NO DIA SEGUINTE AO FATO DELITUOSO, POR NÃO HAVER QUALQUER RESTRIÇÃO NO CADASTRO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL

DO ESTADO CARACTERIZADA. 2. DANO MATERIAL, ATINENTE AO VALOR DA MOTOCICLETA, DEVIDAMENTE COMPROVADO, CONFORME TABELA FIPE ACOSTADA À FL. 109. 3. A HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS TAMBÉM REVELA UM QUADRO HÁBIL A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, PORQUANTO, A AUTORA, DIANTE DA NEGATIVA DO ESTADO EM CUMPRIR O SEU DEVER LEGAL, SE VIU OBRIGADA A EMPREENDER VERDADEIRA VIA CRUCIS (INÚMERAS LIGAÇÕES PARA O CIADE - 190, COMPARECIMENTO A QUATRO POSTOS POLICIAIS PARA COMUNICAR O ROUBO DO BEM). 4. QUANTUM DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) FIXADO EM CONFORMIDADE COM A GRAVIDADE DA VIOLAÇÃO E COM A NECESSIDADE DE PREVENÇÃO. DO RECURSO DA AUTORA: 5. O RECURSO DA AUTORA LIMITA-SE A PLEITEAR A MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. 6. SE FORAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, É DE SER CONFIRMADA A SENTENÇA QUE ADEQUADAMENTE FIXA O VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. 7. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DOS ARTS. 27 DA LEI N. 12.153/2009 E 46 DA LEI N. 9.099/1995. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. (TJ-DF - ACJ: 20120110020573 DF 0002057-02.2012.8.07.0001, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 03/09/2013, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2013 . Pág.: 314)

Com relação ao *quantum* fixado na indenização por danos morais, não pode ser levado em conta apenas o potencial econômico da requerida, mas também a repercussão da indenização sobre a situação social e patrimonial do ofendido.

Neste sentido, posiciona-se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"O "quantum" da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.070178-3, de Blumenau. Rel. Des. Jaime Ramos. Órgão Julgador Quarta Câmara de Direito Público. Julgado em: 27/06/2013.)

Portanto, tem-se que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se afigura mais coerente para fins reparatórios, por proporcionar uma compensação justa à parte lesada, bem como servir de caráter pedagógico válido, no sentido de coibir condutas semelhantes por parte da prestadora de serviços.